

OBEDIÊNCIA E CONSENTIMENTO NO GÊNERO HUMANO: EQUIDADE COMO FATOR INCLUSIVO DA AUTONOMIA DO “OUTRO”

Pedro Jorge de Oliveira Rodrigues¹

Resumo: No limiar do século XXI, a proeminência do sexo masculino, sobre o feminino se mostra evidente, pela hierarquia social e afetiva, estabelecida pela herança patriarcal, implícita nas regras de conduta, por meio de fórmulas dominadoras no comportamento do gênero humano, conformadas pelas instituições sociais e aplicadas pela ciência do direito. Nesse contexto, a positivação dos direitos da personalidade e liberdade de expressão, se torna no instrumento de validade do antagonismo, entre o sexo masculino e feminino de forma, que a intimidade de um, se transforme em apropriação do “outro”, em razão da obediência consentida. Nesse sentido, a partir do método dedutivo, o objetivo da temática em estudo, se propõe compatibilizar interesses comuns, com vistas a emancipar a privacidade feminina e masculina, por meio da justiça como concepção equitativa. A par dessas considerações, o senso da ética de responsabilidade de pessoa a pessoa, se evidencia a efetividade dos direitos fundamentais do “outro”. Portanto, a partir da autonomia no gênero humano, por meio de compromissos recíprocos, se estabelecerá a legitimação espontânea nas relações interpessoais, com vistas se minimizarem, os efeitos da tensão relacional, entre o sexo feminino e masculino.

Palavras-chave: gênero humano - domínio - direitos fundamentais - autonomia - justiça.

OBEDIENCE AND CONSENT IN HUMAN GENDER: EQUITY AS A FACTOR INCLUSIVE OF AUTONOMY OF "OTHER"

Abstract: On the threshold of the XXI century, the prominence of male over female is evidenced by the social and affective hierarchy established by patriarchal inheritance implicit in the rules of conduct by dominant formulas in the behavior of mankind, shaped by institutions and social and applied the science of law. In this context, positivization of personal rights and freedom of expression, becomes the instrument of validity of the antagonism between the male and female so that the intimacy of one, turns into ownership of the "other" because of consented obedience. In this sense, from the deductive method, the objective of the theme under study, it is proposed to reconcile common interests, in order to emancipate the female and male privacy by means of justice and fair view. In addition to these considerations, the sense of ethical responsibility from person to person, it demonstrates the effectiveness of fundamental rights of the "other." Therefore, from the autonomy humankind through reciprocal commitments, will establish the legitimacy spontaneous interpersonal relations, and it minimize the effects of relational tension between female and male.

Key-words: mankind - field - fundamental rights - autonomy - justice.

¹ Especialista em Direito Civil e Novos Rumos do Direito Processual Civil e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - (URI). Pesquisador. Advogado com ênfase no Direito Administrativo Federal (STF-STJ-TRF1-JFDF).

1. Considerações iniciais

A ciência do direito, no século XXI, se manifesta de forma limitada no reconhecimento dos movimentos sociais e restrita a formalização dos direitos fundamentais, por meio de dispositivos legais genéricos que, estabelecem a incerteza jurídica, para desconstituir as certezas reivindicatórias do sexo feminino e masculino, por meio da parcialidade na elaboração e interpretação das regras de conduta, aplicadas pelo cientista do direito.

Em vista disso, os direitos fundamentais formais, transformaram a condição humana, em parâmetros não sociais, em razão da exclusão do senso de justiça e valores éticos em que, o discurso jurídico, restringe a transcendência espontânea das experiências cotidianas, para estabelecer a racionalidade no comportamento do gênero humano, a partir da vigilância da lei, imposta pelo medo do “outro”.

Por essa razão, as relações interpessoais no gênero humano, se tornaram divididas e vinculadas, á legitimação das instituições sociais que, estabelecem as diretrizes para o conteúdo das normas, por meio do controle da autonomia feminina e masculina. Nesse sentido, a ciência do direito, somente se torna válida, mediante a conformação dos princípios fundamentais, vinculados à coerência da ponderação de direitos privativos, desprovidos dos valores humanos de convivência.

Nesse contexto, as emoções e afetividades evidenciadas, pelos direitos fundamentais do “outro”², não se tornam integrantes da racionalidade do direito, sendo necessário, se estabelecer o elemento de comunicação, por meio da justiça equitativa, em contraposição a noção abrangente das fórmulas jurídicas, aplicada pelo cientista do direito.

Em decorrência, a dominação entre os sexos no gênero humano, estabeleceu a preponderância do sexo masculino, a partir da ideologia dos direitos fundamentais formais, em que, nos dias de hoje, as relações de poder no gênero humano, se fundamentam nas identidades subalternas, contestadas pelo sexo feminino. Nesse sentido, os direitos

²Conceitua-se, os direitos fundamentais do “outro”, o exercício pleno da autonomia do sexo feminino e masculino, estabelecido pelo valor absoluto de cada pessoa, que se origina das experiências cotidianas e não de formulações teóricas do que venha ser, o direito da intimidade de cada um. Em vista disso, os interesses privativos se estabelecem do contraste, entre a ética de responsabilidade e obrigação, em que a liberdade de expressão, evidencia os direitos da personalidade do “outro” e o dever de respeito do “eu”. Nesse contexto, a identidade dos sexos, implica no reconhecimento do respeito recíproco, a partir das relações interpessoais horizontais, legitimadas pelo senso de justiça equitativa de pessoa a pessoa, em contraposição as formas de vidas subordinadas pela ciência do direito.

fundamentais do “outro”, como mecanismo de redefinição das fórmulas textuais da norma, convertem, o caráter declaratório e retórico das regras de conduta, em relações interpessoais igualitárias.

Em vista disso, a aplicação da racionalidade do direito, se legitima a partir da lógica do permitido e proibido em que, constantemente o cientista do direito, delimita a extensão da validade da esfera privada no gênero humano, sob a alegação de que, a razão jurídica se torna compatível com a natureza da consciência humana.

Nesse contexto, as regras de conduta da ciência do direito, com os atributos formais dos direitos da personalidade, se condicionam pelo confronto de princípios fundamentais antagônicos, dentro do amplo contexto de probabilidade, como liberdade de expressão versus proteção da privacidade, com vistas se estabelecer, a indiferença entre o feminino e masculino.

Por conseguinte, a ciência do direito, ao regular as relações interpessoais, estabelece os pressupostos para a obediência no gênero humano. Nesse sentido, a autodeterminação feminina e masculina, se torna relativa, aos limites impostos pela positivação de atributos da autonomia da personalidade.

Entretanto, os direitos fundamentais do “outro”, evidenciam a não sujeição da intimidade, em razão da validade da alteridade de interesses comuns, ou seja, antes da subjetividade do “eu”, existe a privacidade do “outro”.

Por essa razão, a autonomia no gênero humano, se constitui pela exclusão do “outro”, em face das relações interpessoais que, se tornam vinculadas pela obediência consentida que, estabelece o salvo conduto, para a aniquilação do “outro”. Nesse sentido, a submissão se transforma no pressuposto do “meu direito”, em razão do controle do “outro”, que estabelece a autonomia do “eu”, quer dizer, ao me relacionar com o sexo oposto, conquisto minha independência, pois, a minha identidade, se torna reconhecida a partir do “outro”, por meio da positivação da ciência do direito.

Em razão disso, a dominação do sexo masculino, sobre o feminino na relação de gênero estabeleceu, ao longo dos anos, comportamentos discriminatórios, em razão da vulnerabilidade, provocada pela injustiça masculina. Nesse sentido, essa perspectiva se evidencia, pela ausência do efetivo exercício da privacidade feminina, tornando-a, vítima de sua própria capacidade, em razão do consentimento estigmatizado, por meio da coercibilidade masculina.

A par dessas considerações, a regra de conduta no gênero humano, hierarquiza os interesses privativos femininos e masculinos. Nesse sentido, as relações afetivas, exteriorizam ações humanas separadas do contexto em que, foram originadas, pela apropriação da existência do “outro”.

Em decorrência, a tensão na relação social e afetiva feminina e masculina, se reproduz para que, o desrespeito da primeira, projete o respeito da segunda, em razão da lógica social da rivalidade, que aliena a privacidade feminina.

Entretanto, os tempos modernos, evidenciam conquistas reivindicatórias femininas, que possibilitam a emancipação afetiva e profissional. Nesse sentido, o princípio fundamental da igualdade, evidencia a coexistência pacífica, indispensável para a autodeterminação do sexo feminino e masculino, a partir da concepção da justiça equitativa.

Portanto, a convivência nas relações interpessoais, considera a interdependência relacional autônoma, por meio de condutas espontâneas, na consecução de sujeitos ativos em seus interesses privados. Nesse sentido, a dominação masculina e em certas circunstâncias a feminina, predetermina a identidade no gênero em que, o dominante, não reconhece o dominado.

2 Triunfo do domínio masculino no gênero humano

Nos primórdios da civilização, as relações no gênero humano, se estabeleceram a partir do núcleo familiar, administrado pelo sexo feminino. Nesse sentido, as atividades domésticas femininas, abrangiam a educação dos filhos e auxílio no sustento da casa, por meio da coleta de frutas, cultivo e plantio rural.

Em vista disso, pela natureza biológica feminina, sua capacidade de trabalho assume características especiais, habilita-a executar tarefas diárias de forma multifuncional, ao passo que, a masculina, as exerce uma de cada vez, em momentos distintos.

Todavia, com o passar dos tempos à força de trabalho de subsistência, transforma-se em atividade comercial e industrial, a partir de então, o masculino ascendeu o feminino em razão daquele, passar a obter a riqueza advinda do mercado de trabalho. Nesse sentido, essa perspectiva, social e econômica, dimensiona a identidade dos sexos no gênero humano. Como esclarece Fraser:

O gênero, eu acredito, é uma coletividade bivalente. Nem simplesmente uma classe, nem simplesmente um grupo de status, o gênero é uma categoria híbrida pautada simultaneamente na política econômica e na

cultura. Da perspectiva da justiça distributiva, o gênero estrutura a divisão fundamental entre o trabalho “produtivo” remunerado e o trabalho “reprodutivo” e doméstico não remunerado, assim como a divisão dentro da categoria do trabalho remunerado entre trabalhos melhor remunerados, ocupações profissionais e industriais, dominados pelos homens, e trabalhos pior remunerados, ocupações domésticas e do “colarinho rosa” (pink collar), dominados pelas mulheres. O resultado é uma estrutura econômica que gera modos específicos de exploração baseados no gênero, marginalização econômica e privação.³

Em virtude disso, a hierarquia no gênero humano, se torna parte integrante das condutas sociais, por meio da dominação masculina. Nesse sentido, com a divisão do trabalho e a forte influência da propriedade privada na relação familiar, apenas se reconhece as atividades sociais e empresariais, exclusivamente masculinas. Enquanto, o feminino se restringia, essencialmente, nos serviços domésticos.

Em decorrência, a tensão provocada pela hegemonia masculina sobre a feminina, condiciona a autonomia da segunda, em razão da capacidade de coercibilidade, exercida pela primeira. Vale dizer, o gênero humano, que deveria comportar vínculos de igualdade, em verdade exclui ao invés de incluir, em face da opressão e desvantagem do sexo.

Por conseguinte, o predomínio da dominação masculina, estabelece restrições à privacidade feminina de forma, a estabelecer direitos especiais, consentidos pelos direitos fundamentais formalizados, pela ineficácia da lei de proteção das relações interpessoais.

Em razão disso, se evidencia que, o contexto histórico dos direitos masculinos, determinam os direitos femininos, pois ambos, não consentem ao “outro” o pleno exercício da autonomia, em face da ausência do senso da justiça equitativa de pessoa a pessoa.

Em decorrência, a dominação masculina, estabelece novos limites para o discurso dos debates e quem poderá fazer parte dessas discussões. Em vista disso, a fragmentação da autonomia da intimidade e privacidade no gênero humano, estabelece a exclusão do “outro” em benefício do “eu”:

A intimidade e a vida privada constituem um conjunto de informações pessoais submetidas a um regime jurídico de contenção que se define distintamente em vários ramos do pensamento doutrinário: a) como a exclusão do conhecimento alheio - entendido como “modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento alheio daquilo que se refere pessoa mesma” ou “o interesse de uma pessoa no sentido de que seus assuntos não sejam conhecidos nem sua imagem exposta”, ainda, “interesse

³ FRASER, Nancy. **Redistribuição, reconhecimento e participação**: por uma concepção integrada da justiça. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel. (ORG.) **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 174.

de a pessoa manter no âmbito da própria esfera privada aqueles atos, acontecimentos e notícias que deseja preservar desconhecidos de terceiros” “direito à exclusão do conhecimento alheio daquilo que se tem na esfera privada”.⁴

Nesse contexto, a cultura patriarcal⁵, transformou o processo emancipatório feminino, em acordos de interesses patrimoniais. Por essa razão, o medo da insuficiência econômica e a necessidade de autoafirmação, para ocultar as fragilidades pessoais, aniquila os direitos fundamentais do “outro”⁶.

Portanto, a neutralidade da dominação masculina, proporciona nas relações interpessoais afetivas e profissionais, espaços compatíveis, com a privacidade feminina, em que a igualdade, estabeleça a garantia do bom senso da justiça equitativa, de forma que, o sexo masculino e feminino se beneficie, com as vantagens de interesses comuns, por meio da prudência e probidade nas condutas pessoais, evidenciadas pelo respeito dos direitos fundamentais do “outro”.

3. Comportamentos não sociais no gênero humano: a ética da alteridade com o “outro”

A principiologia dos direitos fundamentais formais se torna, no mecanismo de validade jurídica, tanto para se estabelecer a justiça, como a injustiça social, em razão da estratégia política de justificação em que, o futuro se transforma na legitimidade que, será declarada e determinada. Nesse sentido, a ciência do direito, se torna atemporal, pois ao mesmo tempo, proporciona os pressupostos de julgamento e fundamentam as razões do direito material, com vistas se comprovarem as boas condutas interpessoais, entre o feminino e masculino.

Em vista disso, os direitos fundamentais do “outro”, se transforma em parâmetro social de organização dos interesses e oportunidades do sexo feminino e masculino, em que o

⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 239.

⁵ Período histórico da instituição social familiar, em que se estabeleceu nas relações interpessoais do gênero humano, a dominação masculina em detrimento da feminina, em razão da representatividade da autoridade masculina, exclusivamente, personificada na figura do Pai.

⁶ Sobre o “outro” - “ Quando não aprendemos a desenvolver nosso próprio espaço vital, a tendência é invadir, apropriar-se, feito um posseiro, do espaço vital do outro. [...] O modelo de interdependência depende, para seu êxito, que as partes permitam que o outro cerque espaços vitais que considera de uso exclusivo, a que o outro tem vedado o acesso. É uma proibição madura, que o outro aceita sem gerar conflitos. Não existe espaço para perguntar por que o outro não quer que se entre nesse espaço.” WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 119.

intercâmbio interpessoal, se vincula a ética de responsabilidade para com o “outro” de pessoa a pessoa. Como esclarece Konzen:

A ética da Alteridade, ou ética da responsabilidade, em repetição ao anteriormente dito, caracteriza ética no itinerário levinasiano. O fundamento dessa ética está na fenomenologia do Rosto, no sentido do outramente. A consciência ética nasce desse encontro entre viventes, entre entes vivos, na medida da opção de respeitar o outrem como ser absoluto e não suscetível de redução a um conceito. Nasce nesse encontro a responsabilidade, no face-face.⁷

Entretanto, a alteridade no gênero humano, se consubstancia na racionalidade proposta pela ciência do direito e não se torna capaz de estabelecer diretrizes comuns, entre as reivindicações conflitantes, em razão da parcialidade de entendimento do cientista do direito, em face da imprecisão de qual princípio fundamental, se torna válido invocar. Nesse sentido, a interpretação não se torna clara, pois, a ponderação entre os fundamentos justificadores, evidencia a inclusão de um, para a exclusão do outro direito fundamental, considerado em concreto.

Nesse contexto, as relações interpessoais, entre o sexo feminino e masculino, evidenciam que, somente em razão do domínio do “outro” se estabelecerá a identidade do “eu”, por essa razão, o discurso retórico da hermenêutica jurídica, se torna incompatível para disciplinar, a constante mutação de comportamento, nas emergentes interações relacionais entre os sexos opostos.

Em decorrência, os direitos fundamentais do “outro”, se tornam no produto da resistência ao despotismo, á opressão e degradação pessoal, em razão do conteúdo moral, implícito em sua legitimação. Nesse sentido, essa renitência, estabelece o apelo da justiça equitativa, exteriorizado pela indignação do sexo humilhado, em razão dos direitos da personalidade que, se tornaram violados.

Em razão disso, a estratificação social das camadas sociais, estabelecem forças impessoais de manipulação, situadas nas relações interpessoais, por meio do aparelho ideológico da dominação, no gênero humano que, prioriza a universalidade da ciência do direito, em detrimento da particularidade da autonomia feminina e masculina.

Em decorrência, a coercibilidade entre os sexos, localiza-se, acima de seus interesses, como fator dissociativo, que não reconhece o conteúdo da probidade e prudência, todavia,

⁷ KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto alegre: Livraria do advogado, 2007. p. 139.

valoriza os mitos da persuasão e privação. Essa perspectiva desfavorável, demonstra, que a realidade social, condiciona a personalidade humana, segundo noções de domínio no gênero humano.

Nesse contexto, se enfatiza que o dominado, ao consentir que suas reivindicações, sofram restrições, em face do dominante, estar-se-á legitimando sua própria opressão. Essa perspectiva se evidencia, na medida em que, somente haverá interesse em reconhecer os direitos do “outro”, caso o comportamento no gênero humano, possa ser controlado pela perspectiva mais ampla do que, esta sendo proposta.

Em vista disso, a fragmentação do comportamento humano, não reconhece a igualdade, pois as diferenças no gênero evidencia a política de exclusão. Nesse sentido, a manipulação nas relações interpessoais, converte a privacidade feminina e masculina em matéria não humana, tornando-as reféns da promessa do futuro próspero e promissor, em razão da apropriação da autodeterminação. Como esclarece Bobbio:

O homem é um animal teleológico, que atua geralmente em função de finalidades projetadas no futuro. Somente quando se leva em conta a finalidade de uma ação é que se pode compreender o seu “sentido”. A perspectiva da filosofia da história representa a transposição dessa interpretação finalística da ação de cada indivíduo para a humanidade em seu conjunto, como se a humanidade fosse um indivíduo ampliado, ao qual atribuímos as características do indivíduo reduzido.⁸

Em razão disso, a intimidade e vida privada nas relações interpessoais, formalizadas pela ciência do direito, estabelecem padrões de comportamento não sociais que, transforma a afetividade espontânea, em subproduto do gênero humano.

Por conseguinte, a obediência no gênero, instrumentaliza os acordos firmados entre o feminino e masculino, em face às práticas de intolerância, no desrespeito para com o sexo oposto, se desestabilizando a relação sócia afetiva, em razão da evidente fragilidade das ações afirmativas, na defesa da autonomia privada, que considera o caráter da igualdade, somente no nível da aparência do grupo social, ao se estabelecer para a minoria vulnerável a subordinação.

Vale dizer, quando os mecanismos de proteção concedem pela norma benefícios, para o sexo feminino, na mesma proporção, provoca a restrição de vantagens masculinas. Nesse

⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: campus, 1992. p. 51.

sentido, o primeiro somente será reconhecido pelo segundo, caso ocorra a “desconstrução”⁹ da dominação no gênero humano, em favor da reciprocidade de interesses.

Essa perspectiva de estabilidade no gênero humano se rompe, na medida em que, o feminino não dispõe de condições favoráveis, para cooperar com o masculino ou vice-versa. Em decorrência, quando essa lógica de atributos pessoais se quebra, a violência física e moral se estabelecem pela escolha unilateral, realizada pelo sexo dominante, com vistas a fortalecer seus interesses privativos. Como esclarece Walsler:

As maiores dificuldades, todavia, provêm da condição de desvantagem e de fracasso, especialmente do fracasso repetido. É a fraqueza da associação, com seus consequentes ressentimentos e ansiedades, que separa as pessoas uma das outras de modo perigoso e produz novas formas de intolerância e fanatismo [...].¹⁰

Nesse contexto, as ações afirmativas revigoram a rivalidade no gênero humano, pois, os direitos femininos, somente serão reconhecidos efetivamente, quando a responsabilidade masculina, corresponder ao respeito feminino.

Portanto, apenas as forças que repousam sobre a legitimidade não social, como a defesa dos direitos humanos¹¹, se evidencia a legalidade de direitos da personalidade que, não se compatibilizam, com os deveres de respeito recíprocos. Contudo, para se contrapor com sucesso, a condição de obediência consentida, se torna necessário, considerar o sexo feminino e masculino, como partícipes diretos e autônomos, em suas relações interpessoais, por meio da ética de responsabilidade.

⁹ “Uma desconstrução consiste exatamente em voltar o olhar para os elementos que permitiram o aparecimento de determinados fenômenos históricos, situações concretas na cultura humana, desmontando-os, lendo-os a contrapelo. Eles devem ser vistos nos seus detalhes, nos seus elementos componentes.” STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. p. 51.

¹⁰ WALSER, Michael. **Da tolerância**. Tradução Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 128.

¹¹ “Os direitos humanos constituem um reconhecimento formal do fato de que antes da minha subjetividade (jurídica) sempre e já existiu outra. Relacionado a isso está o reconhecimento de que os direitos humanos possuem a capacidade de produzir novos mundos, ao continuamente empurrar e expandir os limites da sociedade, da identidade e da lei. Eles continuam transferindo suas reivindicações para novos domínios, áreas de atividade e tipos de subjetividade (jurídica); eles constroem necessariamente novos significados e valores, além de conferir dignidade e proteção a novos sujeitos, situações e pessoas. Paradoxalmente, esta expansão enfraquece o compromisso social. Os direitos humanos ganham existência institucional em sua declaração performativa, que declara o que cria e cria a base ao qual se mantém. Uma sociedade de direitos humanos transforma essa experiência em um importante princípio de organização e legitimação. Os direitos humanos representam o reconhecimento do poder criador de mundos da falta de fundamentos que transforma a experiência de liberdade ontológica em um princípio de lei e da política.” DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 349.

4. Autonomia dos sexos, como pré-disposição da justiça equitativa

A justiça como concepção política da equidade, evidencia os atributos da personalidade, indispensáveis para a estabilidade das condutas do sexo feminino e masculino, a partir das diretrizes de igualdade, imparcialidade, probidade e prudência, nas relações interpessoais, com vistas se estabelecerem, interesses privados fundamentais, para a autodeterminação no gênero humano.

Entretanto, o senso de justiça equitativa, transformar-se na autonomia dos sexos autossustentáveis que, somente se utiliza da ciência do direito, para legitimar os acordos diretos e interpessoais. Nesse sentido, os valores da igualdade recíproca se tornam, em virtudes pessoais, em que os interesses comuns, se estabelecem a partir da liberdade de expressão de pessoas diferentes com igualdade social, compartilhada entre o feminino e masculino. Como explica Bobbio:

Que duas coisas sejam iguais entre si não é nem justo nem injusto, ou seja, não tem nenhum valor em si mesmo, nem social nem politicamente. Enquanto, a justiça é um ideal, a igualdade é um fato. [...] A esfera de aplicação da justiça, ou da igualdade social e politicamente relevante, é das relações sociais, ou dos indivíduos ou grupos entre si, ou dos indivíduos com o grupo (e vice-versa), segundo a distinção tradicional, que remonta a Aristóteles, entre justiça comutativa (que tem lugar na relação entre as partes) e justiça distributiva (que tem lugar nas relações entre o todo e as partes, ou vice-versa).¹²

A par dessas considerações, os direitos fundamentais formais, estabelecidos no conteúdo normativo, evidencia a busca incessante de coeficientes jurídicos que, tornem válidos determinados conceitos de interpretação, a partir da fundamentação de regras de conduta com o senso da distribuição da justiça nas relações do gênero humano.

Em virtude disso, os direitos fundamentais formais se transformaram, em emissários da lei, em que o discurso da retórica do cientista do direito, transcende as regras de conduta e condiciona as relações interpessoais do sexo feminino e masculino. Nesse sentido, o poder ilimitado da racionalidade do direito, projeta o ideal de justiça, a partir do monitoramento das relações interpessoais, por meio das instituições sociais. Como esclarece Rawls:

Para nos o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.[...] Tomadas em conjunto como um único esquema, as instituições sociais mais importantes

¹²BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000. p. 16.

definem os direitos e deveres dos homens e influenciam seus projetos de vida, o que eles podem esperar vir a ser e o bem-estar econômico que podem almejar.¹³

Por essa razão, as instituições sociais, consideram a dignidade da pessoa humana no conteúdo da ciência do direito, com vistas se legitimarem direitos fundamentais, dependentes da aquiescência do cientista jurídico. Entretanto, a positivação das regras de condutas, ao ingressar como válidas no conteúdo da lei evidencia que, a apropriação da condição humana, sujeita a subordinação do sexo dominado, mediante o comportamento possessivo do sexo dominante.

Nesse contexto, para o cientista do direito, não importa os valores morais e a demanda da justiça, em verdade, o operador do direito, se rebusca na lei, para tornar coerente a validade do discurso jurídico, por meio da ética supostamente justa, independentemente das necessidades sociais do sexo feminino e masculino. Como explica Philippi:

A ruptura com a ideia de uma ordem universal, sustentada na hierarquia “natural” dos seres, recolocou o problema da legitimidade da obediência às leis em termos dos fins e valores que norteiam a convivência humana. O ocaso dos argumentos divinos justificadores do poder do homem sobre o homem acabou por transportar para o campo da ética a discussão - anteriormente remetida à religião ou à natureza - acerca da fundamentação dos sistemas jurídicos estatais.¹⁴

Por conseguinte, os direitos fundamentais formais, se traduzem em parâmetros não social da obediência humana em que, a linguagem da ciência do direito, se torna no fator de decisão do permitido e proibido nas relações interpessoais dos sexos opostos.

Em razão disso, o direito não possui a capacidade funcional, para resolver questões emocionais das pessoas, como se as regras de conduta pudessem substituir e resolver as necessidades e interesses humanos, por meio das fórmulas racionais da norma. Essa perspectiva, evidencia o conflito existencial entre o masculino e feminino, em que os dispositivos legais da ciência do direito, se estabelece em benefício da conveniência e oportunidade da hierárquica comportamental, nas relações interpessoais do gênero humano.

Em decorrência, o vitimado, se torna condicionado pela injustiça, em razão da ausência de parâmetros orientadores que, indiquem em que momento a justiça, conformara o

¹³ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 8.

¹⁴ PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça/ org. de Denise Dourado Dora. In **Igualdade e diferença** - Breves anotações acerca do Estatuto Ético do Direito Moderno. Porto Alegre: Sulina, 1997. p. 31.

reconhecimento da autonomia feminina e masculina. Em virtude disso, a ciência do direito, considera a justiça individual, como pressuposto da injustiça, em razão da necessidade de se ocultar as faces da verdade, para justificar, o senso justo do dominador. Como leciona Rawls:

As diversas concepções da justiça são o resultado de diferentes noções de sociedade em oposição ao conjunto de visões opostas das necessidades e oportunidades naturais da vida humana. Para entender plenamente uma concepção da justiça precisamos explicitar a concepção de cooperação social da qual ela deriva.¹⁵

Em razão disso, a natureza humana, se constitui na transcendência dos dispositivos das regras para atingir o conjunto social, por meio da exclusão do “outro”, ou seja, a autonomia do “eu”, se torna legítima, por meio da negação dos direitos do “outro”. Nesse sentido, a justiça equitativa, não se torna compatível, com a descrição da estrita legalidade das regras de condutas, estabelecidas pela ciência do direito.

Entretanto, essa imprecisão e ausência de coerência jurídica, se torna indispensável para se legitimar, o reconhecimento da responsabilidade dos atos humanos, ou seja, a ética de responsabilidade que, deveria se utilizar para restringir a interpretação da lei se transforma, em recurso de legitimação de compromissos formais que, não pertencem à condição humana.

Em virtude disso, os direitos fundamentais formais, não traduzem o conteúdo histórico e experiências do cotidiano, em contraposição as diretrizes democráticas, suscetíveis de mudança que, os direitos fundamentais do “outro”, evidenciam. Nesse sentido, os direitos fundamentais formais representam, mais o interesse político do que, as necessidades de sociabilidade nas relações interpessoais.

Portanto, a autonomia feminina e masculina, por meio dos direitos fundamentais formais, se torna em diretriz jurídica irrealizável, em que sua utopia, projeta para o futuro, a proteção de um direito que, não será efetivado pela justiça com conteúdo igualitário. Nesse sentido a descrição da justiça equitativa, como concepção política, vincula o dever de não se estabelecer injustiças para com o “outro”, em face da autodeterminação no gênero humano, a partir de parâmetros sociais, organizados pelos direitos fundamentais do “outro”.

5. A emancipação no gênero humano, a partir dos direitos fundamentais do “outro”

Em torno dos direitos fundamentais do “outro”, se reconhece a igualdade na relação interpessoal feminina e masculina, pelo exercício de suas identidades, que se evidenciam

¹⁵ RAWLS, op. cit., p.11.

pelas constantes lutas de movimentos sociais, na consecução da liberdade de expressão de ambos os sexos.

Em virtude disso, a noção de autonomia no gênero humano, se consubstancia na coexistência pacífica da diferença de personalidade, em que a garantia dos interesses do “eu”, reconheça os direitos do “outro”, por meio das relações interpessoais heterogêneas.

Em decorrência, a transformação estrutural na vida privada dos sexos se evidencia, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, em que as reivindicações femininas, se incluem na pauta das mesas de trabalho da assembleia nacional constituinte.

Em razão disso, as normas constitucionais entendidas, a partir da autonomia privada no gênero humano, com vistas a estabelecer os direitos da personalidade feminina, lidos como direitos sociais emancipatórios. Como esclarece Barroso:

A Constituição jurídica de um Estado é condicionada historicamente pela realidade de seu tempo. Esta é uma evidência que não se pode ignorar. Mas ela não se reduz à mera expressão das circunstâncias concretas de cada época. A Constituição tem uma existência própria, autônoma, embora relativa, que advém de sua força normativa, pela qual ordena e conforma o contexto social e político. Existe, assim, entre a norma e a realidade uma tensão permanente, de onde derivam as possibilidades e os limites do Direito Constitucional, como forma de atuação social.¹⁶

Nesse contexto, a norma constitucional, estabelece a legitimidade da realidade fática, nas relações interpessoais no gênero humano, para que se concebam relacionamentos de paridade relacional, com a finalidade de se compatibilizar interesses comuns.

Por essa razão, a estabilidade das relações interpessoais no gênero humano, se evidencia pelo produto da diversidade de seus integrantes, pois o binômio respeito e responsabilidade não são pressupostos da obediência, mas a garantia de que, a realidade dos acontecimentos relacionais, se estabelece sem a necessidade de preexistir, o consentimento do “outro”.

Por conseguinte, a esfera íntima do “outro”, estabelece para o “eu”, referências de interdependência, que implica espaços compartilhados, mediante restrições baseadas no respeito mútuo.

Em contrapartida, a desconsideração de interesses comuns, provoca o assédio moral, pela irreversibilidade da constante violência simbólica nas relações interpessoais. Por essa razão, o ser humano se torna conformado pelo ambiente relacional que, o circunda. Essa

¹⁶ BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** - limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1.

perspectiva demonstra que, o acesso do “outro” se estabelece, mediante a compreensão dos motivos determinantes das condutas femininas e masculinas.

Todavia, atualmente o relacionamento no gênero humano, não contempla os fundamentos constitucionais, pois, a razão da incidência da norma protetiva infraconstitucional, se propõe a justificar a realidade prática das relações interpessoais, por meio do formalismo da parcialidade do cientista do direito. Vale dizer, a norma constitucional que, deveria efetivar a igualdade de direitos fundamentais, em verdade, provoca a alienação do “outro” em detrimento do “eu”. Como esclarece Kelsen:

A conduta dos indivíduos, tal como ela é efetivamente, é determinada por leis da natureza de acordo com o princípio de causalidade. Isto é a realidade natural. [...] O objeto específico de uma ciência jurídica é o Direito positivo ou real, em contraposição a um Direito ideal, o objetivo da política. Exatamente como a conduta efetiva dos indivíduos pode ou não corresponder as normas do Direito positivo que regula esta conduta, o Direito positivo pode ou não corresponder a um Direito ideal, apresentado como justiça ou Direito “natural”.¹⁷

Essa perspectiva, ganha relevância, na medida em que, por questões políticas e culturais, inexistia norma infraconstitucional específica de proteção a pessoas vulneráveis, anterior a Constituição da República de 1988, de forma a proteger o sexo feminino contra, condutas violentas determinadas pelo sexo masculino. Nesse sentido, somente a partir da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 que, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se tutela de forma indireta, a vulnerabilidade feminina, como crime de menor potencial ofensivo.

Em decorrência, as agressões contra a integridade física ou psíquica feminina, anteriores a esse marco jurídico, se estabelecia a partir de crimes, classificados como de natureza leve. Nesse sentido, esse entendimento legislativo, considerava os crimes contra a vida, sendo punidos com penas não superiores a 01 (um) ano, cuja impunidade se manifesta, pelo alto índice na violência doméstica. Por sua vez, esses aspectos desfavoráveis, da norma evidencia que o sexo feminino, não possuía a efetiva proteção da ciência do direito.

Em razão disso, o Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), bem como o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), reproduzem a superioridade masculina em relação à feminina. Como esclarece Barsted:

¹⁷ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 2.

O controle da sexualidade sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro como garantidor da constituição da família heterossexual e da procriação legítima, por meio da exigência da virgindade das mulheres e da sujeição dos cônjuges, em especial da mulher, ao débito conjugal. Tal controle levou à criminalização de um conjunto de comportamentos considerados “atentatórios” à família (adultério), à saúde (contágio de doença venérea) e à liberdade sexual, assim como acarretou a criminalização da prática do aborto, exceto quando resultado de violência sexual.¹⁸

Em vista disso, somente a partir do trágico episódio “Maria da Penha” que, sobrevém a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, em razão dos atos de crueldade, contra o sexo feminino. Nesse sentido, em face da comoção nacional, os dispositivos de proteção e assistência à vida privada feminina se tornaram efetivas, por meio das delegacias da mulher e instituições de assistência social.

Em decorrência, as conquistas femininas, formalizadas pelas regras jurídicas, provocaram a transferência de parcela do poder de dominação masculina, para o domínio feminino que, mesmo provisório, inverte o polo da vulnerabilidade, ocasionado pelo fator econômico e identidade de sexo.

Portanto, a lógica da obediência no gênero humano, a partir das reivindicações emancipatórias, estabelece o equilíbrio na interdependência das escolhas dos sexos, garantidos pelas respectivas identidades. Essa perspectiva se evidencia, como condição de reconhecerem-se, as necessidades específicas femininas e masculinas. Vale dizer, as condicionantes do senso de justiça equitativa do querer bem, evidência a ética de responsabilidade, em forma de direitos fundamentais do “outro” que, predeterminam a inclusão nas relações interpessoais, por meio da autonomia no gênero humano.

6. Considerações finais

O resgate histórico da representatividade feminina no gênero humano, a partir dos movimentos sociais, gradativamente se insere no contexto afetivo e profissional, de forma paritária com o sexo masculino. Entretanto, a tradição de dominação masculina, mantém parâmetros, não sociais de convivência, em que a autonomia feminina é conformada, em desacordo com as normas especiais de proteção.

¹⁸ BARSTED, Leila Linhares. **O reconhecimento dos direitos sexuais:** possibilidades e limites. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel. (ORG.) **Igualdade, diferença e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 247.

Contudo, o sexo feminino possui características peculiares que, se demonstram expressivas em relação ao masculino. Essa perspectiva se mostra evidente, na medida em que, a capacidade feminina contrasta, com a masculina no gênero humano. Isto é, os atributos femininos possuem sentimentos duradouros, sensibilidade aprimorada e capacidade de mediar situações multifuncionais.

Em vista, desses atributos pessoais diferenciados, o feminino exerce influência sobre o masculino, em face ao senso de organização aprimorado. Nesse sentido, essa perspectiva se evidencia, no momento do nascimento em que, o masculino se torna concebido pelo feminino.

Nesse contexto, o cordão umbilical, que na fase embrionária, serve de instrumento de alimento e respiração ao feto, na fase adulta esse elemento de ligação, não se rompe, pois, o instinto humano, atua dentro do existencial da vida, predeterminado pelo feminino.

Por conseguinte, a segurança existencial no gênero humano, somente se estabelece, em razão do medo das competências femininas, o masculino se utiliza da violência física e psicológica para compensar as suas próprias deficiências.

Em virtude disso, a proteção dos direitos fundamentais do “outro”, na relação do gênero humano, nos dias de hoje, se mostram insuficientes, corroborado pelo indicativo da injustiça social, estabelecida pelo assédio moral e violência doméstica.

Em decorrência, não há legitimidade na dominação masculina, tendo em vista, que o gênero humano, se origina do instinto natural da autopreservação, a partir das necessidades biológicas de sobrevivência, na vida autônoma.

Em razão disso, o feminino para se integrar nas relações de trabalho e na vida afetiva, necessita se adequar a rivalidade, estabelecida nas relações do gênero humano. Por essa razão, os direitos femininos, se legitimam somente, mediante normas meramente declaratórias.

A par dessas considerações, em que pese os avanços estabelecidos pela Constituição da República de 1988, a cerca dos direitos fundamentais formais da igualdade, pouco se avançou, na efetiva erradicação da dominação, no gênero humano. Nesse contexto, se evidencia a minimização dos efeitos da obediência, não porque as relações interpessoais se tornaram pacíficas, mas, porque os conflitos no gênero humano se transformaram, em interesses dominantes.

Em virtude disso, a ciência do direito, como fenômeno social, se torna inerente aos fatos, a partir do ponto de vista em comum, em que se possa superar o utilitarismo da positivação das regras de condutas. Nesse contexto, a identidade dos sexos, se tornará

possível na medida em que, a justiça equitativa, evidencie os acordos interpessoais cooperativos de forma altruística, a partir da ciência do direito humanizada.

Em decorrência, a Constituição da República de 1988, em razão do dirigismo normativo, estabelece a fundamentação dos direitos fundamentais do “outro” na consecução do ideal de justiça equitativa. Nesse sentido, as diretrizes da ciência do direito, se tornam em procedimentos provisórios, que serão aperfeiçoados, com o tempo, por meio da compatibilidade dos entendimentos opostos dos sexos.

Por conseguinte, o sexo feminino e masculino, a partir da combinação de esforços em que, a coexistência pressupõe relações afetivas estáveis, moralmente legítimas, mediante regras de compromisso, consentida pela tolerância das identidades diferentes.

Em razão disso, se legitimará a justiça equitativa, com espaços de participação em que, a igualdade de direitos e obrigações, se universalize a partir da identidade no gênero humano, o reconhecimento da autonomia heterogênea.

Nesse contexto, a confiança e respeito recíproco, manifestada pela responsabilidade com o “outro”, deslegitimará na prática das relações interpessoais, a contraposição entre a vulnerabilidade e dominação, que culturalmente, insiste dividir o feminino do masculino.

Em vista disso, a perspectiva da concepção política, se estabelecerá a partir da justiça entendida como equidade, com vistas a regular as relações interpessoais no gênero humano, não pela decisão unilateral do cientista do direito, mas de pessoa a pessoa, a partir do ponto de vista em comum.

Em última análise, o sexo feminino e masculino, somente poderão se beneficiar dos direitos fundamentais do “outro”, quando seja assegurado, o nível suficiente de independência nas relações interpessoais no gênero humano, por meio da faculdade de escolha dos interesses autônomos, predeterminados pela justiça equitativa.

6. Referências

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** - limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARSTED, Leila Linhares. **O reconhecimento dos direitos sexuais: possibilidades e limites**. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel. (ORG.) **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: campus, 1992.

_____. **Igualdade e liberdade.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF nº 191-A.

_____. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

_____. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FRASER, Nancy. **Redistribuição, reconhecimento e participação:** por uma concepção integrada da justiça. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel. (ORG.) **Igualdade, diferença e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

KONZEN, Afonso armando. **Justiça restaurativa e ato infracional:** desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto alegre: Livraria do advogado, 2007.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça/ org. de Denise Dourado Dora. In **Igualdade e diferença** - Breves anotações acerca do Estatuto Ético do Direito Moderno. Porto Alegre: Sulina, 1997.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução Almiro Pissetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada:** uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

WALSER, Michael. **Da tolerância.** Tradução Almiro Pissetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001.